

11/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.952-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NORTON RIFFEL CAMATTE
RECORRIDO : REGINA MIDORI YASUNAKA
ADVOGADO : RUBENS DE FREITAS

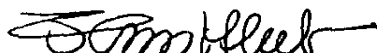
EMENTA: Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Sydney Sanches - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



11/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.952-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NORTON RIFFEL CAMATTE

RECORRIDO : REGINA MIDORI YASUNAKA

ADVOGADO : RUBENS DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário, alínea **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que manteve sentença concessiva de segurança impetrada com o fito de garantir à autora o direito de freqüentar as aulas do Curso de Formação para Escrivão de Polícia, para o qual fora classificada, não obstante sua altura - 1,57 m - ser inferior à exigida no edital (item 2.5 do Cap. II - altura mínima 1,60 m). O referido arresto está assim fundamentado:

"(...) O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, foi estabelecido com a finalidade precípua de garantir tratamento isonômico aos cidadãos, inclusive para o ingresso no serviço público. Assim, em princípio, os requisitos para acesso a cargo público não poderiam conter limitações ou discriminações.

Há hipóteses, entretanto, em que podem ser estabelecidos critérios limitadores da admissão sem que venham a configurar desigualdade de tratamento: são justamente os casos em que as limitações são compatíveis com as exigências do cargo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, assim leciona:

'Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello (1978:24), as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. E acrescenta que, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.

Cabe ao legislador, portanto, estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando

RE 194952-0/MS

necessárias em função das atribuições a serem exercidas.' (in *Direito Administrativo*, 2. Ed., São Paulo, Atlas, 1991, p. 316-317).

A Lei Complementar n. 38, de 13 de janeiro de 1989, fixou os critérios de acesso a todas as categorias funcionais do grupo polícia civil, entre os quais a altura mínima de 1,60 m. ora, é evidente que há cargos na polícia civil que demandam porte físico adequado de seus ocupantes para o bom desempenho na atividade. Mas não se pode afirmar o mesmo quanto ao cargo de escrivão de polícia, para cujo desempenho a estatura mínima exigida, por certo, não será essencial.

O ocupante do cargo de escrivão de polícia executa tarefas essencialmente burocráticas, para as quais o porte físico é irrelevante. Segundo leciona Iêdo Batista Neves, escrivão é o 'oficial público que escreve ou subscreve os termos e atos dos processos judiciais que correm no seu cartório, e pratica os outros atos de suas funções no juízo a que serve. Diz-se também, do funcionário que relata por escrito os atos que se processam perante a autoridade pública de que é auxiliar' (in *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos*, ed. Fase, 1988).

Não existe, portanto, correlação lógica entre o requisito estabelecido pelo legislador estadual e a especificidade das funções de escrivão de polícia, razão por que realmente está caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia.

Registre-se, finalmente, que embora haja decisão em sentido contrário, da Segunda Turma Cível deste Tribunal, penso que o entendimento ora apresentado é o que melhor se coaduna com a circunstância dos autos e, inclusive, é o adotado pela Terceira Turma Cível:

'Para o bom desempenho do cargo de escrivão de polícia não há necessidade alguma de seu ocupante de força física ou de elevada estatura, razão por que a exigência de altura mínima fere o princípio da isonomia'. (Apelação Cível, B, n. 26.508-1, Campo Grande, Rel. Des. Marco Antônio Cândia. Julg. 19.6.91.)

Por estas razões, conheço dos recursos de ofício e voluntário, mas nego-lhes provimento, de acordo com o parecer." (fls. 88-9).

No extraordinário, aponta o recorrente ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal. Sustenta não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência de altura mínima para o exercício da função de escrivão de polícia, dado que a Carta Magna

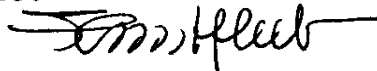
RE 194952-0/MS

autoriza o legislador a estabelecer os requisitos que entenda oportunos, e, no caso, tal exigência se coaduna com as atribuições do cargo, tendo em vista que o escrivão "é, antes de tudo, um policial civil pertencente ao Grupo Polícia Civil, possuidor de um porte de arma, com garantias e deveres idênticos aos colegas de categoria e detentor do poder de polícia que lhe acarreta a obrigação de ser policial civil à qualquer hora e o dever de efetuar prisão em flagrante." (fls. 97-8).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte em razão de agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de fls. 143/150, propugna pelo desprovemento do extraordinário, citando precedente da Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio (RE 150.455, DJ 07.05.99).

É o relatório.



RE 194952-0/MS**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não vislumbro, no acórdão recorrido, a apontada ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal, segundo o qual "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Tal como acentuado no *decisum*, a exigência de altura mínima para o cargo de escrivão de polícia mostra-se desarrazoada, tendo em vista a natureza eminentemente burocrática da função a ser exercida, para a qual o porte físico é irrelevante.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a Segunda Turma desse Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 150455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99, em voto assim redigido:

"(...) Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física. A Recorrente inscreveu-se visando a ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia, logrando êxito no certame, vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095-5, em que o cargo em questão mostrou-se o de agente de polícia. Em tal âmbito, o *discrimen* mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira policial, exsurge com peculiaridades a função de agente de polícia. Relativamente ao cargo de escrivão, não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora, isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral. As situações são diversas, cabendo ressaltar, mais uma vez, a atividade como que escriturária, muito embora exigindo-se técnica superior à normal, do escrivão. A ora Recorrente, tendo em conta a moldura fática dos autos, acabou por deixar de atender à exigência do concurso em face de uma diferença mínima de um centímetro. Exigida a altura de um metro e sessenta, apresentou-se com um metro e cinquenta e nove centímetros de altura, o que, para a média brasileira, considerado o sexo feminino, é um altura razoável."

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

/mcg

4



EXTRATO DE ATA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194.952-0

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV. : NORTON RIFFEL CAMATTE
RECDO. : REGINA MIDORI YASUNAKA
ADV. : RUBENS DE FREITAS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 11.09.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador